



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.729814/2012-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.230 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente MP ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2011

CHATÃO.

Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de strass (vidro especial), de formatos variados, não montadas nem engastadas em outros materiais, utilizadas para diversos fins, como confecção de fivelas e acessórios de metal em metalúrgicas e fabricação de bijuterias e outros ornamentos, comercialmente denominadas “chatão”, classificam-se no código NCM 7018.10.20.

CORRENTE DE LATÃO.

Corrente de metal comum, contendo engastadas ao longo da corrente imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de strass (vidro especial), de formatos variados, utilizadas em calçados, vestuários e seus acessórios, assim como na fabricação de bijuterias e outros ornamentos, comercialmente denominadas “corrente de latão”, classificam-se no código NCM 7018.90.00.

PEDRAS ACRÍLICAS.

Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de acrílico (plástico), de formatos variados, não montadas nem engastadas em outros materiais, utilizadas para diversos fins, como confecção de fivelas e acessórios de metal em metalúrgicas e fabricação de bijuterias e outros ornamentos, comercialmente denominadas “pedras acrílicas”, classificam-se no código NCM 3926.90.90.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2011

SUSPENSÃO DO IPI. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/02 não se estende às saídas de produtos industrializados promovidas por estabelecimento equiparado à industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que dava provimento parcial ao recurso, por entender correta a classificação adotada pela Recorrente quanto ao produto denominado "correntes de latão", e o conselheiro Cássio Schappo, que dava provimento, por entender inexigível, no caso, o IPI equiparado. Este último apresentará declaração de voto.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Morais Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 751/755, lavrado em 31/08/2012, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.003.833,61.

De acordo com a descrição dos fatos de fl. 753 e o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 756/771, houve falta de lançamento de IPI na saída de produtos tributados, nos anos de 2008 a 2011. Segundo consta, a autuada acima identificada deu saída a produtos tributados com erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota e a produtos sem lançamento do IPI devido à utilização indevida de suspensão.

O procedimento fiscal realizado no estabelecimento da contribuinte, relatado detalhadamente no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 756/771, pode ser assim sintetizado:

a) Nas notas fiscais de saída dos produtos identificados como "chatão", o contribuinte registrou o código de classificação

fiscal 7104.20.90 da TIPI – Tabela de Incidência do IPI, tributado à alíquota de 12%.

Na Solução de Consulta nº 4 - SRRF 10/Diana, de 2010, foi definido que o código correto para o produto em questão é o 7018.10.20, próprio para imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro, cuja alíquota é de 20%.

b) Nas notas fiscais de saída dos produtos identificados como “corrente de latão”, o contribuinte registrou o código de classificação fiscal 7116.20.90 ou 7117.19.00, ambos tributados à alíquota de 12%.

Na Solução de Consulta nº 5 - SRRF 10/Diana, de 2010, foi definido que o código correto para o produto em questão é o 7018.90.00, próprio para obras de imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro, cuja alíquota é de 20%.

c) Nas notas fiscais de saída dos produtos identificados como “pedra acrílica”, o contribuinte registrou o código de classificação fiscal 3926.90.90, tributado à alíquota de 15%. Verificou-se que também foi utilizado o código de classificação fiscal 7104.20.90, tributado à alíquota de 12%, e que mesmo em notas em que consta o código 3926.90.90 foi aplicada a alíquota de 12%.

Na Solução de Consulta nº 6 - SRRF 10/Diana, de 2010, foi definido que o código correto para o produto em questão é o 3926.90.90, tributado à alíquota de 15%.

d) A partir de 2009, a maior parte dos produtos comercializados pelo contribuinte passou a ser identificada nas notas fiscais de saída como “acessórios para calçados”, com a utilização do código de classificação fiscal 6406.10.00 (“partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas”), cuja alíquota é 0%.

Verificou-se que para os “acessórios para calçados” integrantes da planilha apresentada pelo contribuinte (item 12 do Termo), que em decorrência das operações de industrialização a que foram submetidos passaram a ter características específicas de objetos de adorno pessoal, classificam-se no código 7117.19.00, sujeitando-se à alíquota de 12%.

Os produtos comercializados por meio de notas fiscais que não integram a listagem de produtos submetidos a processos de industrialização, por sua vez, classificam-se no código 7018.90.00, sujeitando-se à alíquota de 20%, pois em geral correspondem a “correntes de latão” objeto de simples revenda.

e) Em parte das notas fiscais de saída não houve o destaque do IPI em virtude da suspensão prevista no art. 29, da Lei 10.637/2002, todavia, não poderia ter sido utilizada a suspensão pois ela abrange somente saídas de estabelecimentos industriais. A IN SRF nº 429/2004 e a IN RFB nº 948/2009, que disciplinaram o benefício, explicitaram a regra de que a

suspensão não pode ser aplicada para saídas de estabelecimentos equiparados a industrial.

Como o estabelecimento foi considerado equiparado a industrial, conforme art. 9º, inciso I, do RIPI/2002, e art. 9º, inciso I, do RIPI/2010 (estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos), ou conforme art. 9º, inciso IV, do RIPI/2002, e art. 9º, inciso IV, do RIPI/2010 (estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou terceiro, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos), ou conforme art. 9º, § 4º, do RIPI/2002, e art. 9º, § 6º, do RIPI/2010 (estabelecimentos industriais que derem saída a matéria-prima adquirida de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda), não atendeu a regra de que a suspensão só poderia ser aplicada nas saídas de estabelecimento industrial.

f) Conseqüentemente, foi apurado o imposto que deixou de ser lançado, conforme “Demonstrativo de Cálculo do IPI a Lançar” de fls. 264/709 e reconstituição da escrita fiscal de fl. 740.

Regularmente cientificada em 31/08/2012, a autuada apresentou a impugnação de fls. 774/854, instruída com os documentos de fls. 855/1164, alegando, em síntese, o seguinte:

1) Toda e qualquer interpretação que se faça em torno da classificação dos produtos importados, revendidos ou industrializados pela Impugnante deve partir da idéia de que suas atividades estão voltadas essencialmente ao mercado de bens de uso pessoal, notadamente o mercado de calçados, vestuário e bijuterias.

2) Na aquisição de mercadorias a Impugnante franqueou às Autoridades responsáveis pelo desembaraço aduaneiro o contato com os produtos internalizados, o que permitiu a essa mesma Autoridade fazer uma avaliação do produto importado com a descrição contida na Declaração de Importação (DI). Esse mesmo produto já internalizado, recebe agora uma nova classificação fiscal, a partir de análise exclusivamente contábil. Não fosse suficiente a insegurança jurídica de um sistema de classificação sobremaneira complexo, a Impugnante convive ainda pela instabilidade e falta de segurança, evidenciada pela mudança de critérios jurídicos a partir da adoção – em um mesmo produto – de códigos distintos para operações de aquisição e revenda.

3) Conforme orientação do Conselho de Contribuinte, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os critérios de classificação fiscal de mercadorias/produtos estão regulados pelas Regras Gerais de Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de

Mercadorias – NESH. Porém, há uma orientação firmada pela jurisprudência do CARF no sentido de que a posição mais específica de um produto prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados pela finalidade, sem desconsiderar, também, destinação, característica, composição (material). Qualquer conclusão ou linha de entendimento em desacordo com essas regras implica em permitir dose de discricionariedade na classificação dos produtos não compatível com a atividade administrativa na seara tributária.

4) Nas classificações adotadas para os produtos chatão, corrente de latão e pedra acrílica, a Autoridade Administrativa desconsiderou os critérios de classificação que levam em consideração a destinação, finalidade, característica, composição (material) das mercadorias adquiridas e revendidas.

5) A mercadoria que assume a forma de chatão pode se apresentar com a composição química de vidro, acrílico ou plástico. A classificação pretendida pela Autoridade Administrativa no código 7018.10.20 implica em vincular exclusivamente o produto que se apresenta com forma de chatão à composição química de vidro, o que não se mostra verdadeiro.

Analisando contextualmente a realidade dos fatos é possível verificar que o produto identificado como chatão, na hipótese dos autos, tem finalidade específica de ser um acessório de bijuteria, empregado exclusivamente em adornos de uso pessoal. Portanto, em atenção ao Despacho Homologatório do DINON 86/04, trazido pela própria fiscalização em seu relatório, que classificou os adornos para calçados, adornos para roupas e correntes como bijuterias, não há como admitir que o produto identificado como chatão possa ter uma classificação que não seja do capítulo 71.

A Solução de Consulta nº 4 – SRRF10/Diana, de 2010, além de não compreender a totalidade do período fiscalizado, seria aplicada apenas em relação ao chatão cuja composição química é o vidro, muito embora, mesmo em relação ao chatão de vidro, seguindo a própria orientação do DINON acima citada, esse produto se apresenta como um acessório para bijuteria do que uma obra de vidro. Os clientes da Impugnante, fabricantes de calçados, vestuários e bijuterias, não adquirem o produto como a finalidade de ser uma obra de vidro, mas sim como um acessório de bijuterias, conforme revelam as fotografias anexadas que demonstram exemplos do uso da pedra identificada como chatão, de diferentes composição química, no setor de bijuteria, vestuário e calçadista.

6) A Impugnante não concorda com a classificação pretendida pela Autoridade Administrativa, porquanto isso somente seria possível se considerássemos as correntes de latão/metall com pedras como verdadeiras obras de vidro, o que não pode ser admitido porquanto esse produto corresponde a uma bijuteria ~~acabada/inacabada~~ ou ainda um adorno de uso pessoal, e que

na hipótese em questão é utilizado para a confecção de bijuterias e no segmento calçadista e de vestuário. A irresignação da Impugnante quanto a classificação adotada pela Autoridade Administrativa tem uma razão de ser, qual seja, o fato de que capítulo 7018 exclui expressamente as bijuterias ou seja, não foi intenção do legislador incluir as bijuterias e produtos de adorno pessoal no código 7018. Além disso, atenção ao Despacho Homologatório do DINON 86/04, trazido pela própria fiscalização em seu relatório, que classificou os adornos para calçados, adornos para roupas e correntes como bijuterias, não há como admitir que as correntes de latão/metalo com pedras possa ter uma classificação que não seja do capítulo 71, ou seja, como verdadeiras bijuterias. A OMA - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ADUANAS, seguindo essa mesma linha tem essa mesma posição em relação aos adornos de uso pessoal, classificando-os como bijuterias.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que a inclusão da pedra de vidro constitui apenas um acessório, porquanto esse mesmo adorno pessoal se apresenta com pedras de acrílico, sintética ou plástica. Nessas hipóteses seria ilógico classificar correntes de latão/metalo com pedras como uma obra de vidro.

A própria fiscalização reconhece que as correntes de latão/metalo com pedras quando submetida a trabalhos (ex. terminais que permitem a fixação do bem comercializado ao produto que se destinam - vide item 6.2 e 6.4 do relatório de fiscalização) acabam assumindo a condição de verdadeiras bijuterias, n o entanto, a inserção de terminais em nada altera a natureza do produto que permanece com sua mesma composição e estrutura.

Portanto, com ou sem terminais as correntes de latão/metalo com pedras se constituem em acessórios de bijuterias, adornos para ser utilizados em vestuário ou confecções. Jamais podem ser consideradas uma obra de vidro. Fotografias que são trazidas com a peça de impugnação evidenciam que muitas vezes o produto é afixado em vestuários e calçados sem a presença de terminal, sem que com isso o produto sofra alterações em sua destinação, finalidade, característica, composição (material).

7) O produto identificado como pedra acrílica tem finalidade específica de ser um acessório de bijuteria, empregado exclusivamente em adornos de uso pessoal. Dessa forma, tem aplicação nesse item o Despacho Homologatório do DINON 86/04, trazido pela própria fiscalização em seu relatório, que classificou os adornos para calçados, adornos para roupas e correntes como bijuterias. Logo, não há como admitir que o produto identificado como pedra acrílica possa ter uma classificação que não seja do capítulo 71, porquanto consiste um verdadeiro acessório para bijuteria, não havendo justificativa para incluir em "outras obras de plástico".

8) Não admitida as classificações pretendidas pela Impugnante, ~~mesmo assim, se requer~~ seja afastado o efeito retroativo das

Soluções de Consulta de n.ºs 4, 5 e 6 – SRRF10/Diana, de 2010, em relação as operações realizadas pela Impugnante com os produtos identificados como chatão, correntes de latão/metal e pedra acrílica, devendo prevalecer as mesmas classificações adotadas quando da aquisição e revenda dos produtos.

9) Não reconhecido o direito da Impugnante em se utilizar dos códigos apontados para o produto identificado como chatão, correntes de latão/metal com pedras e pedras acrílicas, mesmo assim, se impõe que seja desconstituído o auto de lançamento na parte em que constituiu o crédito tributário da diferença de IPI decorrente da reclassificação do produto identificado como chatão, correntes de latão/metal com pedras e pedras acrílicas quando esses produtos foram revendidos como o mesmo códigos da TIPI em que desembaraçados, devendo prevalecer a segurança jurídica de modo a não permitir a mudança de critério jurídico, conforme a linha de argumentos trazidos no item 6 da peça de impugnação.

10) Seja reconhecido a Impugnante, nas hipóteses em que for equiparada a industrial, na forma do artigo 9, incisos I e IV do Decreto nº 7.212/2010, se valer do benefício da suspensão do IPI, conforme dispõe o artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, sem prejuízo da manutenção do respectivo crédito. A restrição imposta pela IN RFB nº 429/2004, posteriormente, a IN RFB nº 948/2009, extrapola os limites impostos da Lei nº 10.637/2002, ferindo os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

11) Seja determinado um redimensionamento das bases de cálculo das infrações indicadas no quadro de fl. 12 do termo fiscal (fl. 767), nos seguintes termos:

11.1) Na listagem das correntes de latão/metal com pedras devem ser excluídos os produtos catalogados apenas como correntes, justamente por não ter em sua estrutura a afixação de pedras. A listagem DOC 06 (fls. 957/959) arrola as notas fiscais de venda de produtos que constituem apenas correntes desacompanhadas de qualquer tipo de pedra.

11.2) Admitido o benefício da suspensão na forma defendida, redimensionar a base de cálculo das notas fiscais de venda de produtos cujos destinatários permite o benefício da suspensão na forma do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, conforme relações de notas fiscais de venda apresentadas: DOC 07 (fls. 960/973), DOC 08 (fls. 974/976), DOC 09 (fls. 977/981) e DOC 11 (fls. 990/1063).

11.3) Subtrair da base de cálculo o valor correspondente a notas fiscais de venda de produtos identificados como clx, cost, cab, ace, fiv e pass, já que conforme entendimento da própria fiscalização esses produtos devem ser classificados no código 8308.90.10 ou 9606.29.00, conforme listagem DOC 10 (fls. 982/989) e DOC 12 (fls. 1064/1066).

12) Ao final, considerando a complexidade das questões debatidas, requer que seja deferido prazo de 30 (trinta) dias

para juntada de documentação complementar para justificar os argumentos de fato e de direito trazidos na peça de impugnação. Posteriormente, em 31 de janeiro de 2013, a Impugnante apresentou documentos e informações adicionais em relação aos documentos já juntados aos autos (fls.1175/1199).

Sobreveio decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2011

CHATÃO.

Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de strass (vidro especial), de formatos variados, não montadas nem engastadas em outros materiais, utilizadas para diversos fins, como confecção de fivelas e acessórios de metal em metalúrgicas e fabricação de bijuterias e outros ornamentos, comercialmente denominadas “chatão”, classificam-se no código NCM 7018.10.20.

CORRENTE DE LATÃO.

Corrente de metal comum, contendo engastadas ao longo da corrente imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de strass (vidro especial), de formatos variados, utilizadas em calçados, vestuários e seus acessórios, assim como na fabricação de bijuterias e outros ornamentos, comercialmente denominadas “corrente de latão”, classificam-se no código NCM 7018.90.00.

PEDRAS ACRÍLICAS.

Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de acrílico (plástico), de formatos variados, não montadas nem engastadas em outros materiais, utilizadas para diversos fins, como confecção de fivelas e acessórios de metal em metalúrgicas e fabricação de bijuterias e outros ornamentos, comercialmente denominadas “pedras acrílicas”, classificam-se no código NCM 3926.90.90.

PROCESSO DE CONSULTA. EFEITOS DE SUA SOLUÇÃO.

As soluções em processo de consulta têm efeito vinculante relativamente ao consulente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Em se tratando de classificação fiscal, a adoção de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN, ocorre no ato do lançamento e não do desembaraço da mercadoria.

APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA.

Aplicação de alíquota do imposto, menor do que a devida, por erro de alíquota/classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício da diferença, com os respectivos acréscimos legais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2011

SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE.

A saída com suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, só é aplicável às saídas promovidas por estabelecimento industrial, não alcançando as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2011

APRESENTAÇÃO DE PROVAS E DOCUMENTOS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário.

Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural. Sustenta ainda a impossibilidade de mudança de critério jurídico em relação à classificação fiscal do produto quando de sua importação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da classificação fiscal

A recorrente contesta a utilização neste auto de infração, referente ao IPI devido em decorrência da revenda de um produto importado, de classificação fiscal distinta da utilizada em suas declarações de importação, apresentadas no momento da aquisição do mesmo produto.

Esclarece-se a recorrente que deve ser adotada, sempre, a correta classificação fiscal para os produtos, seja na importação, seja na revenda dos produtos importados. O fato de as importações dos produtos terem sido formalizadas e tributadas em determinada classificação fiscal não vincula as hipóteses de incidência tributárias futuras decorrentes da revenda destes produtos.

Desta forma, mostra-se correto o procedimento fiscal em utilizar-se da classificação fiscal que entende como adequada ao produto, independente de os documentos que acobertaram a sua importação terem adotado classificação diferente.

Ressalte-se que, no lançamento em questão, não se trata de revisão de lançamento decorrente de mudança de critério jurídico, como alude a recorrente, mas sim procedimento de verificação da regularidade fiscal da contribuinte, que encontrou equívocos em sua escrituração fiscal, notadamente na classificação fiscal adotada em relação a três espécies de produtos importados e revendidos, quais sejam *chatão*, *corrente de latão* e *pedra acrílica*.

Esta verificação efetivada pela RFB teve embasamento em três soluções de consulta apresentadas pela recorrente, que definiu que os produtos citados classificam-se em posições diferentes das utilizadas até então por esta.

A recorrente contesta a utilização destas soluções de consulta de forma retroativa, para abarcar o período objeto do lançamento fiscal.

Entendo, contudo, que tal procedimento não encontra óbice na legislação fiscal, tendo em vista que o período já atingido pela decadência foi respeitado. Ressalto que não se trata de revisão de lançamento já efetuado, mas sim de lançamento de ofício de crédito tributário original, não previamente constituído.

A recorrente junta jurisprudência que não lhe aproveita, tendo em vista restringirem-se a análise da mudança de critérios classificatórios que franquearam a importação da mercadoria no momento do desembaraço aduaneiro.

Desta forma, entendo que o procedimento fiscal e a decisão recorrida, que manteve o lançamento, atenderam a legislação tributária, não apresentando vícios.

Passa-se, então, a análise da classificação fiscal dos produtos.

Constato que as Soluções de Consulta apresentadas pela Diana da 10ª SRRF foram precisas e analisaram a classificação fiscal das mercadorias com muita propriedade, razão pela qual as transcrevo abaixo, adotando-as como razão de decidir.

LATÃO - Solução de Consulta nº 4 - SRRF 10/Diana, de 2010

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TEC: 7018.10.20

Mercadoria: Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de strass (vidro especial), de formatos variados, incolores ou coradas, com a face interior revestida com camada metálica refletora, não montadas nem engastadas em outros materiais, utilizadas, por exemplo, na ornamentação de fivelas e na confecção de bijuterias, comercialmente denominadas "Strass em grossa"

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 70.18) e 6 (texto da subposição 7018.10), e RGC 1 (texto do item 7018.10.20), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006

Relatório

O interessado indagou sobre a classificação fiscal, na Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, do produto de sua importação denominado "Strass em grossa", oriundo principalmente de Hong Kong (Lian Industrial Co. Ltd.) ou da Tchecoslováquia (Preciosa Ltd.). O interessado as descreve como "pedras sintéticas", imitação de pedra cristal com banho de níquel ou de ouro na parte de trás a fim de gerar maior brilho da pedra, cujas facetas imitam uma pedra preciosa ou semipreciosa. Pode ser fabricada tanto na cor cristal (incolor) quanto com cores de pedras preciosas ou semipreciosas naturais. Apresentam-se soltas, ou seja, não montadas nem engastadas em outros materiais. São utilizadas na confecção de fivelas e acessórios de metal em metalúrgicas, assim como na fabricação de bijuterias e outros ornamentos. O consulente anexou amostras ("pedras" redondas com a parte da frente facetada e a de trás plana, diâmetro de 5mm) e catálogo do fabricante Lian onde consta ser especialista na fabricação de manufaturas de cristal. Ao final informa que pretende classificar o produto no código 7104.20.90.

Fundamentos

2. De acordo com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI 1), a classificação de mercadorias na Tarifa Externa Comum (TEC) é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

3. A posição 71.04, pretendida pelo consulente, compreende as "pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas".

4. *As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto atualizado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 (Suplemento ao Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas às pedras sintéticas ou reconstituídas dessa posição 71.04, assim são definidas:*

A) Pedras denominadas sintéticas. Este termo compreende um conjunto de pedras obtidas por síntese que:

- **têm essencialmente a mesma composição química e a mesma estrutura cristalina que as pedras preciosas ou semipreciosas** extraídas da crosta terrestre (rubis, safiras, esmeraldas, diamantes industriais, quartzo piezelétrico, por exemplo); ou

- em virtude de sua cor, brilho, inalterabilidade e dureza, **são utilizadas em joalheria ou ourivesaria para substituir as pedras preciosas ou semipreciosas naturais**, apesar de não possuírem a mesma constituição química e a mesma estrutura cristalina que as pedras naturais às quais se assemelham (por exemplo, a granada de alumínio e ítrio e a zircônia sintética cúbica, ambas utilizadas como imitações de diamante).

Quando em bruto, as pedras sintéticas apresentam-se geralmente em formas de pequenos cilindros ou pequenas esferas piriformes - conhecidas como boules - que, em geral, são submetidas a uma divisão longitudinal ou serradas em forma de lamelas.

B) **Pedras denominadas reconstituídas**, obtidas artificialmente por qualquer processo (quase sempre por aglomeração e prensagem ou fusão ao maçarico), **a partir de resíduos de pedras preciosas ou semipreciosas naturais**, previamente pulverizadas.

As pedras sintéticas e as pedras reconstituídas podem, em certos casos, distinguir-se das pedras preciosas ou semipreciosas naturais por exame microscópico (de preferência, em meio diferente do ar), devido à presença, no seu interior, de bolhas gasosas redondas e, às vezes, de estrias curvas, que não se encontram nas pedras preciosas ou semipreciosas naturais.

5. As pedras objeto desta consulta não possuem a mesma composição química nem a mesma estrutura cristalina das pedras naturais imitadas, nem sequer são utilizadas em joalheria ou ourivesaria. Também não são pedras reconstituídas.

5.1 Assim sendo, incabível classificar as pedras em questão, de cristal, na pretendida posição 71.04.

6. Já a posição 70.18 compreende, entre outros produtos, as imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro.

7. As NESH, agora referentes aos produtos da posição 70.18, dizem que essa posição engloba um conjunto de artefatos de

vidro de aparência muito diversa, mas cuja característica essencial é a de servirem, na quase totalidade dos casos, diretamente ou depois de transformados, para decoração ou ornamentação. Também explicam as características dessas imitações, transcritas a seguir:

As imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, que não devem ser confundidas com as pedras sintéticas ou reconstituídas da posição 71.04 (ver a este respeito a Nota Explicativa correspondente) e que são constituídas por um vidro especial (por exemplo, o strass), muito denso e refringente, incolor ou diretamente corado por meio de óxidos metálicos.

As pedras desta natureza são geralmente obtidas por corte nos blocos de vidro de fragmentos do tamanho dos objetos que se desejam; estes fragmentos colocam-se em seguida sobre uma chapa de folha de ferro recoberta de tripoli, que se introduz em um forno. Pela ação do calor, as arestas dos fragmentos arredondam-se. Por fim, se for o caso, procede-se à lapidação (em brilhante, em rosa, etc.) ou à gravura (imitação de camafeus ou de entalhes). Também se podem obter estas pedras por moldação direta (no caso, por exemplo, de pedras de certo formato para berloques). Muitas vezes, reveste-se a face interior de uma camada de tinta metálica refletora (acabamento para imitar pedras preciosas).

8. Verifica-se que as características das pedras objeto desta consulta combinam perfeitamente com a descrição constante dessas NESH da posição 70.18: são de strass (vidro especial), destinam-se a decoração e ornamentação, são incolores ou coradas diretamente na massa, e são revestidas na face inferior com camada metálica refletora. Portanto, as pedras em análise classificam-se nessa posição 70.18.

9. No âmbito dessa posição 70.18, as imitações de pedras preciosas ou semipreciosas enquadram-se na subposição 7018.10 (aplicação da RGI 6), e mais precisamente no item 7018.10.20 (aplicação da Regra Geral Complementar RGC 1).

Conclusão

10. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 70.18) e 6 (texto da subposição 7018.10), e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (texto do item 7018.10.20), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, **SOLUCIONO A CONSULTA**, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 7018.10.20 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 26 de dezembro de 2006).

CORRENTE DE LATÃO - Solução de Consulta nº 5 - SRRF 10/Diana, de 2010:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TEC: 7018.90.00

Mercadoria: Corrente de metal comum, mesmo revestida a fim de imitar metal precioso, contendo engastadas ao longo da corrente imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de strass (vidro especial), de formatos variados, incolores ou coradas, com a face interior revestida com camada metálica refletora, apresentada em rolos, utilizada na ornamentação de calçados, vestuários e acessórios de vestuário, e na confecção de bijuterias e outros ornamentos, comercialmente denominada "Strass em metro" ou "Metal Cup Chain with Rhinestones"

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 70.18) e 6 (texto da subposição 7018.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006

Relatório

O interessado indagou sobre a classificação fiscal, na Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, do produto de sua importação denominado "Strass em metro" ou "Corrente de latão com pedra sintética", oriundo principalmente de Hong Kong (Lian Industrial Co. Ltd.) ou da Tchecoslováquia (Preciosa Ltd.). O interessado as descreve como "pedras sintéticas", imitação de pedra cristal com banho de níquel ou de ouro na parte de trás a fim de gerar maior brilho da pedra, cujas facetas imitam uma pedra preciosa ou semipreciosa, e engastadas em corrente de latão (liga de cobre-zinco). A corrente pode ser revestida de forma a imitar ouro, níquel, prata, grafite ou cobre. As pedras podem ser fabricadas tanto na cor cristal (incolor) quanto com cores de pedras preciosas ou semipreciosas naturais. São utilizadas em calçados, vestuários e seus acessórios, assim como na fabricação de bijuterias e outros ornamentos. As pedras das correntes possuem diâmetros variando de 2mm até 9,2mm. Apresentam-se em rolos com comprimento variando de 10m a 100m, conforme os diâmetros das pedras. O consulente anexou folha com amostras ("Metal Cup Chains with Rhinestones") e catálogo, ambos do fabricante Lian, empresa especialista na fabricação de manufaturas de cristal. Ao final informa que pretende classificar o produto no código 7116.20.90.

Fundamentos

2. De acordo com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI 1), a classificação de mercadorias na Tarifa Externa Comum (TEC) é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

3. A posição 71.16, pretendida pelo consulente, compreende as Obras de pedras naturais ou cultivadas, de pedras preciosas

ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas". Tal pretensão baseia-se na interpretação do consulente que as pedras que compõe a corrente são sintéticas.

4. Para sabermos se tais pedras, que são fabricadas de strass (vidro especial), são consideradas pela Nomenclatura do Sistema Harmonizado como pedras sintéticas, nos socorreremos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto atualizado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 (Suplemento ao Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas à posição 71.04, que compreende as pedras sintéticas e as reconstituídas, e que são assim definidas:

A) **Pedras denominadas sintéticas.** Este termo compreende um conjunto de pedras obtidas por síntese que:

- **têm essencialmente a mesma composição química e a mesma estrutura cristalina que as pedras preciosas ou semipreciosas** extraídas da crosta terrestre (rubis, safiras, esmeraldas, diamantes industriais, quartzo piezelétrico, por exemplo); ou

- em virtude de sua cor, brilho, inalterabilidade e dureza, **são utilizadas em joalheria ou ourivesaria** para substituir as pedras preciosas ou semipreciosas naturais, apesar de não possuírem a mesma constituição química e a mesma estrutura cristalina que as pedras naturais às quais se assemelham (por exemplo, a granada de alumínio e ítrio e a zircônia sintética cúbica, ambas utilizadas como imitações de diamante).

Quando em bruto, as pedras sintéticas apresentam-se geralmente em formas de pequenos cilindros ou pequenas esferas piriformes - conhecidas como boules - que, em geral, são submetidas a uma divisão longitudinal ou serradas em forma de lamelas.

B) **Pedras denominadas reconstituídas**, obtidas artificialmente por qualquer processo (quase sempre por aglomeração e prensagem ou fusão ao maçarico), **a partir de resíduos de pedras preciosas ou semipreciosas naturais**, previamente pulverizadas.

As pedras sintéticas e as pedras reconstituídas podem, em certos casos, distinguir-se das pedras preciosas ou semipreciosas naturais por exame microscópico (de preferência, em meio diferente do ar), devido à presença, no seu interior, de bolhas gasosas redondas e, às vezes, de estrias curvas, que não se encontram nas pedras preciosas ou semipreciosas naturais.

5. **As pedras utilizadas nas correntes em análise não possuem a mesma composição química nem a mesma estrutura cristalina das pedras naturais imitadas, nem sequer são utilizadas em joalheria ou ourivesaria. Também não são pedras reconstituídas.**

5.1 Assim sendo, incabível classificar as correntes em questão, de pedras de strass, na pretendida posição 71.16, visto não tratar-se de obra de pedra sintética nem de outra matéria descrita nessa posição 71.16.

6. Já a posição 70.18 compreende, entre outros produtos, as imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro, e suas obras, exceto bijuterias.

7. As NESH, agora referentes aos produtos da posição 70.18, dizem que essa posição engloba um conjunto de artefatos de vidro de aparência muito diversa, mas cuja característica essencial é a de servirem, na quase totalidade dos casos, diretamente ou depois de transformados, para decoração ou ornamentação. Também explicam as características dessas imitações, transcritas a seguir:

As imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, que não devem ser confundidas com as pedras sintéticas ou reconstituídas da posição 71.04 (ver a este respeito a Nota Explicativa correspondente) e que são constituídas por um vidro especial (por exemplo, o strass), muito denso e refringente, incolor ou diretamente corado por meio de óxidos metálicos.

As pedras desta natureza são geralmente obtidas por corte nos blocos de vidro de fragmentos do tamanho dos objetos que se desejam; estes fragmentos colocam-se em seguida sobre uma chapa de folha de ferro recoberta de tripoli, que se introduz em um forno. Pela ação do calor, as arestas dos fragmentos arredondam-se. Por fim, se for o caso, procede-se à lapidação (em brilhante, em rosa, etc.) ou à gravura (imitação de camafeus ou de entalhes). Também se podem obter estas pedras por moldação direta (no caso, por exemplo, de pedras de certo formato para berloques). Muitas vezes, reveste-se a face interior de uma camada de tinta metálica refletora (acabamento para imitar pedras preciosas).

8. Verifica-se que as características das pedras objeto desta consulta combinam perfeitamente com a descrição constante dessas NESH da posição 70.18: são de strass (vidro especial), destinam-se a decoração e ornamentação, são incolores ou coradas diretamente na massa, e são revestidas na face inferior com camada metálica refletora. Portanto, as pedras que compõe as correntes em tela, quando apresentadas isoladamente, classificam-se nessa posição 70.18.

8.1 Assim, as correntes objeto desta consulta, que são obras de strass (vidro especial) mas não são bijuterias, também se classificam na posição 70.18, visto que essa posição também compreende as obras de imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro.

9. No âmbito dessa posição 70.18, as obras de imitações de pedras preciosas ou semipreciosas enquadram-se na subposição 7018.90 (aplicação da RGI 6).

Conclusão

10. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) I (texto da posição 70.18) e 6 (texto da subposição 7018.90), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 7018.90.00 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 26 de dezembro de 2006).

(grifo nosso)

PEDRA ACRÍLICA - Solução de Consulta nº 6 - SRRF 10/Diana, de 2010

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TEC: 3926.90.90

Mercadoria: Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de acrílico (plástico), de formatos variados, incolores ou coradas, com a face interior revestida com camada metálica refletora, não montadas nem engastadas em outros materiais, utilizadas, por exemplo, na ornamentação de fivelas e na confecção de bijuterias, comercialmente denominadas "Pedras acrílicas"

Dispositivos Legais: RGI I (texto da posição 39.26) e 6 (texto da subposição 3926.90), e RGC I (texto do item 3926.90.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006

Relatório

O interessado indagou sobre a classificação fiscal, na Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, do produto de sua importação denominado "Pedra acrílica", oriundo de Taiwan (Hwa Tien Enterprise Co., Ltd.). O interessado a descreve como "pedra sintética", fabricadas com plástico transparente (acrílico), imitação de pedra cristal com banho de níquel ou de ouro na parte de trás a fim de gerar maior brilho da pedra, cujas facetas imitam uma pedra preciosa. Pode ser fabricada tanto na cor cristal (incolor) quanto com cores de pedras preciosas ou semipreciosas naturais. Apresentam-se soltas, ou seja, não montadas nem engastadas em outros materiais. São utilizadas na confecção de fivelas e acessórios de metal em metalúrgicas, assim como na fabricação de bijuterias e outros ornamentos. O consulente anexou amostras ("pedras" de diversos formatos e dimensões, desde 6 x 6mm até 30 x 30mm). Ao final informa que pretende classificar o produto no código 7104.20.90.

Fundamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. De acordo com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI 1), a classificação de mercadorias na Tarifa Externa Comum (TEC) é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

3. A posição 71.04, pretendida pelo consulente, compreende as "pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas".

4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto atualizado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 (Suplemento ao Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas às pedras sintéticas ou reconstituídas dessa posição 71.04, assim são definidas:

A) **Pedras denominadas sintéticas.** Este termo compreende um conjunto de pedras obtidas por síntese que:

- **têm essencialmente a mesma composição química e a mesma estrutura cristalina que as pedras preciosas ou semipreciosas** extraídas da crosta terrestre (rubis, safiras, esmeraldas, diamantes industriais, quartzo piezelétrico, por exemplo); ou

- em virtude de sua cor, brilho, inalterabilidade e dureza, **são utilizadas em joalheria ou ourivesaria** para substituir as pedras preciosas ou semipreciosas naturais, apesar de não possuírem a mesma constituição química e a mesma estrutura cristalina que as pedras naturais às quais se assemelham (por exemplo, a granada de alumínio e ítrio e a zircônia sintética cúbica, ambas utilizadas como imitações de diamante).

Quando em bruto, as pedras sintéticas apresentam-se geralmente em formas de pequenos cilindros ou pequenas esferas piriformes - conhecidas como boules - que, em geral, são submetidas a uma divisão longitudinal ou serradas em forma de lamelas.

B) **Pedras denominadas reconstituídas, obtidas artificialmente por qualquer processo** (quase sempre por aglomeração e prensagem ou fusão ao maçarico), **a partir de resíduos de pedras preciosas ou semipreciosas naturais**, previamente pulverizadas.

As pedras sintéticas e as pedras reconstituídas podem, em certos casos, distinguir-se das pedras preciosas ou semipreciosas naturais por exame microscópico (de preferência, em meio diferente do ar), devido à presença, no seu interior, de bolhas gasosas redondas e, às vezes, de estrias curvas, que não se encontram nas pedras preciosas ou semipreciosas naturais.

5. **As pedras objeto desta consulta não possuem a mesma composição química nem a mesma estrutura cristalina das pedras naturais imitadas, nem sequer são utilizadas em joalheria ou ourivesaria. Também não são pedras reconstituídas.**

5.1 Assim sendo, incabível classificar as pedras em questão, de acrílico, na pretendida posição 71.04.

6. Inexiste, na Nomenclatura, posição específica que abarque o produto em tela. A sua classificação é dada, por conseguinte, pela sua matéria constitutiva.

7. As imitações de pedra, de acrílico (plástico), classificam-se, portanto, na posição 39.26 como "Outras obras de plásticos", por inexistir posição específica para esse tipo de produto na Nomenclatura.

8. No âmbito da posição 39.26, inexistindo subposição específica para as imitações de pedras, estas se classificam na subposição residual 3926.90 (aplicação da RGI 6); igualmente inexistindo item específico nessa subposição, o produto classifica-se no item residual 3926.90.90 (aplicação da Regra Geral Complementar RGC 1).

Conclusão

9. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 39.26) e 6 (texto da subposição 3926.90), e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (texto do item 3926.90.90), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 3926.90.90 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 26 de dezembro de 2006).

(grifo nosso)

Acrescento, ainda, que os referidos produtos não correspondem ao conceito de bijuterias. Tratam-se de pedras soltas, não montadas, e correntes dispostas em rolos com comprimento variando de 10m a 100m.

As bijuterias encontram-se na posição 71.17:

71.17 - Bijuterias.

7117.1 - De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:

7117.11 - - Abotoaduras (botões de punho*) e artefatos semelhantes

7117.19 - - Outras

7117.90 - Outras

A nota 11 do Capítulo em questão considera:

[...] bijuterias os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artefatos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes) para cabelo, da posição 96.15), não contendo pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contendo metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.*

A citada Nota 9 assim dispõe:

9.- Na acepção da posição 71.13 consideram-se artefatos de joalheria: a) os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho) e artefatos semelhantes, medalhas e insígnias religiosas ou outras);*

Conclui-se, desta forma, que bijuterias correspondem a pequenos objetos de adorno pessoal que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.

A recorrente sustenta seu entendimento na Nota Explicativa da subposição 71.17, abaixo transcrita:

Incluem-se também na presente posição os artefatos de bijuterias não acabados ou incompletos (brincos, braceletes ou pulseiras, colares, etc.), tais como:

a) Argolas abertas semi-acabadas constituídas por fio de alumínio anodizado, em geral, entrançado ou trabalhado à superfície, com ou sem fechos rudimentares, às vezes utilizadas como brincos;

b) Motivos decorativos, de metais comuns, mesmo polidos, reunidos por meio de pequenos elos ou malhas, apresentando-se em tiras de comprimento indeterminado.

Observo, contudo, pedras soltas, não montadas, e correntes dispostas em rolos com comprimento variando de 10m a 100m não podem ser consideradas como artefatos de bijuterias não acabados ou incompletos, mas sim como matérias primas para a confecção destas, como devidamente descrito pela recorrente.

Da suspensão do IPI

A recorrente contesta ainda o lançamento afirmando possuir direito ao benefício fiscal da suspensão do IPI previsto no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, decorrente da revenda de produtos importados para empresas do setor calçadista.

O dispositivo citado assim dispõe:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

Segundo esta norma, a saída de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de estabelecimento industrial destinado a estabelecimento que se dedique à elaboração de determinados produtos, entre eles os calçados, tem suspensão do IPI devido.

A questão controvertida resume-se em saber se a regra de suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 alcança as operações realizadas por estabelecimentos equiparados a industrial.

De pronto, entendo haver vedação legal para a utilização do benefício pela recorrente, qual seja o artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina que a interpretação de normas que regem benefícios fiscais deve ser literal, não dando espaço a qualquer interpretação extensiva.

Como visto, a lei que instituiu o mencionado benefício da suspensão não prevê a inclusão dos estabelecimentos equiparados a industrial

O art. 29 da Lei nº 10.637/02 só autorizou os estabelecimentos industriais a darem as saídas com suspensão do IPI. Assim, se a lei omitiu a menção aos equiparados, não se pode estender o benefício a estes.

Perceba-se ainda que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, ao equiparar os importadores a estabelecimento produtor, restringiu a equiparação aos efeitos "desta lei", não alargando para os demais dispositivos normativos que regem o IPI:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

Não se trata, portanto, de uma restrição infralegal, criada por ato interno da RFB, mas sim de uma ausência de previsão legal concedendo o benefício aos equiparados a industrial.

Correto, portanto, o entendimento fiscal.

Do redimensionamento das bases de cálculo das infrações apuradas

A recorrente sustenta neste tópico, inicialmente, uma nulidade do acórdão recorrido, devido a não ter enfrentado as questões postas a este respeito em sua peça impugnatória.

A impugnação apresenta os seguintes questionamentos:

- As correntes de latão sem a afixação de pedras devem ser classificadas apenas como correntes;
- As notas fiscais com benefício de suspensão devem ser excluídas do lançamento;
- As notas fiscais de venda de produtos identificados como Clx, cost, cab, ace e pass devem ser classificados no código 8308.90.10 ou 9606.29.00.

Pois bem, a decisão recorrida, neste tópico, apresenta as seguintes ponderações:

Alega ainda a Impugnante que há erros na quantificação do crédito tributário lançado, ao qual deve-se determinar um redimensionamento da base de cálculo do auto de lançamento, nas seguintes situações: na listagem das correntes de latão/metal com pedras devem ser excluídos os produtos catalogados apenas como correntes, justamente por não ter em sua estrutura a afixação de pedras; subtrair da base de cálculo o valor correspondente a notas fiscais de venda de produtos identificados como clx, cost, cab, ace, fiv e pass, já que conforme entendimento da própria fiscalização esses produtos devem ser classificados no código 8308.90.10 ou 9606.29.00.

Conforme esclarecido anteriormente, os art. 339, inciso IV, e art. 353, inciso II, ambos do RIPI/2002, dispõem sobre Nota Fiscal o seguinte:

Art. 339. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá:

(...)

IV – no quadro “Dados do Produto”:

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

(...)

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15a):

(...)

II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15a);

Assim, em observância às disposições acima, estabeleceu-se a obrigação de identificação da mercadoria na nota fiscal de saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

No entanto, a Impugnante assim não procedeu, conforme esclarece o autuante no relatório fiscal (fl. 764):

15.1 Como as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento não possuem elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos, foram dadas várias oportunidades ao contribuinte para que apresentasse dados complementares, mas a empresa não conseguiu sanar as deficiências de seus sistemas de controle.

Cabe ressaltar que em 07/08/2012, foi lavrado Termo de Constatação (fls. 239/248) com os fatos apurados, com extensa referência a problemas na descrição dos produtos nas notas fiscais de saída. A Impugnante não apresentou informações complementares em resposta ao termo, permanecendo-se inerte.

Observa-se que os fatos apurados e considerados pela fiscalização foram aqueles registrados pelo sujeito passivo em seus documentos fiscais, constituindo-se estes em provas suficientes para o lançamento do crédito tributário, a ela cabendo o ônus da prova para que possam ser retificadas. Das alegações e documentos apresentados pela impugnante não se constata nenhum que possa melhor identificar os produtos descritos nas notas fiscais de saídas.

Processo nº 11080.729814/2012-45
Acórdão n.º **3201-002.230**

S3-C2T1
Fl. 1.351

Deste modo, tendo em vista que não se comprovam os equívocos alegados pela Impugnante, pois as notas fiscais de saída possuem denominações genéricas, tais como, “acessórios para calçados” ou “corrente de latão”, inexistente reparo a ser feito no lançamento.

De fato, conforme se verifica na análise nas respostas as intimações apresentadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal, bem como em sede de contencioso administrativo, a recorrente não formalizou suas atividades de forma a permitir que se proceda com as alterações que alega.

Constata-se ainda que a decisão recorrida enfrentou a questão posta, inexistindo qualquer mácula ao ato administrativo.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator